NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 03 /2017
SGD Nº 2017 09049 003535

AUTOR DA CONSULTA: Cesarino Augusto César Pereira Sobrinho, Secretário de Estado da Secretaria-Geral de Governo, nos termos do Ofício nº 2099/2017 e 2100/2017/SGG.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimento acerca do procedimento para liquidação das despesas originadas durante o período de funcionamento do Órgão (Secretaria de Articulação Política) que fora extinto devido a perda da eficácia da Medida Provisória nº 21, de 3 de abril de 2017.

RESPOSTA

1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição Federal de 1.988, na Constituição do Estado do Tocantins, de 05 de outubro de 1.989, na Lei Estadual de nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011, que disciplina a participação operacional da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e da Secretaria do Planejamento – SEPLAN, e adota outras providências, além de doutrina do Direito Administrativo.

2. O agente público manifesta interesse em obter esclarecimento acerca dos procedimentos de liquidação do Órgão – Secretaria de Articulação Política, criada através do art. 3º, da Medida Provisória nº 21, de 3 de abril de 2017, extinta com a perda da eficácia da mesma, e solicita também esclarecimentos quanto aos procedimentos contábeis e financeiros a serem adotados para pagamento de despesas e permanência ou transferência dos contratos, estrutura/prédio para a Secretaria – Geral de Governo, e as providências em relação ao encerramento do

Documento foi assinado digitalmente por SILENE RIBEIRO DE SOUZA EM 17/11/2017 17:22:30. A autenticidade deste documento

exercício financeiro de 2017, regido pelo Decreto nº 5.725, de 24 de outubro de 2017.

3. De início vale frisar o Conceito de Órgão: "podemos conceituar órgão público como unidades integrantes da estrutura de uma mesma pessoa jurídica nas quais são agrupadas competências a serem exercidas por meio de agentes públicos". (ALEXADRINO, p. 120)[1]. Já na definição clássica de Hely Lopes Meirelles, órgãos públicos são "centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem".[2]

4. A criação formal de órgãos, bem como a sua extinção depende de lei, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 48, XI). A iniciativa de lei que vise à criação ou extinção de órgão da administração pública, no âmbito do poder Executivo, é privativa do chefe desse poder, conforme prevê, o art. 61, §1º, II, "e" da CF/88, cuja aplicação é obrigatória, por simetria, a todos os entes Federados, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.275/SP, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 16.05.2007).

5. A Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 40, inciso XV, preceitua sobre a competência privativa do Governador para dispor, na forma da lei, sobre organização e atividade do Poder Executivo. Vejamos:

> Art.40, Compete Privativamente ao Governador:
>
> (....)
>
> XV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. "

---

[1] ALEXANDRINO, Marcelo & Paulo, Vicente, Direito Tributário na Constituição e no STF. 19 Edição. São Paulo: Método. 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.32º Edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

Documento foi assinado digitalmente por SILENE RIBEIRO DE SOUZA EM 17/11/2017 17:22:30. A autenticidade deste documento

6. No presente caso em análise, a dúvida do consulente refere-se aos procedimentos contábeis e financeiros a serem adotados para a liquidação das despesas da Secretaria que fora extinta, com a perda de eficácia da Medida Provisória nº 21, de 03 de abril de 2017, tendo em conta a alteração do § 4º do art. 27, da Constituição Estadual, pela Emenda Constitucional nº 36, de 31 de maio de 2017.

7. Porém, antes de adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz passarmos pelo conceito de Medida Provisória, sabendo que trata–se de instrumento adotado pelo Governador, por ato monocrático, unipessoal, sem participação do Legislativo, chamado a discuti-la somente em momento posterior, quando já adotada pelo executivo, com força de lei e produzido seus efeitos jurídicos, desde sua publicação. Uadi Lammêgo Bulos registra que " as medidas provisórias são atos excepcionais, efêmeros, precários e condicionados. Por isso, distinguem-se profundamente das leis"[3]. Em face do seu curto prazo de vida, sessenta dias prorrogáveis por mais sessenta dias, e da necessidade de posturas legislativas que a confirmem, conforme disciplina o art. 62, § 3º, ressalvado os §§ 11 e 12 do mesmo artigo. Vejamos:

> "CF, Art. 62, § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. "

Em suma, o § 11, do art 62, da Constituição Federal de 1.988. Esclarece:

> "CF, Art. 62, § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. "

[3] BULOS. Vadi Lammêgo. Constitucional Federal Anotado: Jurisprudência e Legislação infraconstitucional em vigor. 1º ed. SÃO Paulo: Saraiva, 2000.

Documento foi assinado digitalmente por SILENE RIBEIRO DE SOUZA EM 17/11/2017 17:22:30. A autenticidade deste documento

8. O fato é que a Secretaria de Articulação Política fora desmembrada da Secretaria Geral de Governo por força da Medida Provisória nº 21, de 03 de abril de 2017, sendo então criadas as unidades gestoras denominadas Secretaria de Articulação Política e Secretaria Geral de Governo, passando, portanto, a existir juridicamente a partir da edição da respectiva MP.

9. Com efeito, pelo princípio da simetria, os órgãos só podem ser criados por meio de Lei, e igualmente só podem ser extintos por Lei. Contudo, no caso em tela, o referido órgão fora criado por meio de medida provisória, que possui força de lei, e sua extinção se deu por consequência da perda de eficácia da mesma, que não chegou a ser convertida em Lei dentro do prazo constitucional, voltando, assim, ao "*status quo*", aglutinando-se novamente, ou seja, Secretaria Geral de Governo e Secretaria de Articulação Política voltaram a ser um único órgão, denominado: Secretaria Geral de Governo e Articulação Política.

10. Muito embora a MP seja ato precário, cuja eficácia se extingue dentro de prazo decadencial previsto no texto Constitucional, mantém, contudo, regência para os atos por ela produzidos durante sua vigência, se para tais relações jurídicas não tiver a Assembleia Legislativa, no prazo de 60 dias da perda da eficácia da MP, editado Decreto Legislativo.

11. Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional de nº 36, de 31 de maio de 2017, regulamenta as relações jurídicas dos atos praticados no prazo de vigência da medida provisória. Vejamos:

> Emenda Constitucional nº 36, de 31 de maio de 2017.
>
> Art. 27.....
> .....
> § 8º Não editado decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, **as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas**.
> ***(Grifo nosso)***

Documento foi assinado digitalmente por SILENE RIBEIRO DE SOUZA EM 17/11/2017 17:22:30. A autenticidade deste documento

12. Com supedâneo no art. 62, § 11 da CF/88 e art. 27 § 4º da Constituição do Estado do Tocantins, entende-se que com a perda da eficácia da MP 21/2017, a reativada Secretaria–Geral de Governo e Articulação Política reabsorve todos os ativos e passivos orçamentários, financeiros e patrimoniais (direito e obrigações) da extinta Secretaria de Articulação Política. Devendo o gestor promover consulta à Secretaria de Planejamento e à Secretaria da Fazenda para providências quanto as regularizações orçamentárias financeiras/contábil, no que tange aos atos praticados no período de vigência da referida Medida Provisória, tendo em vista as competências previstas no art. 7º, inciso XI e XXII da Lei 2,425 de 11 de janeiro de 2011.

SUPERITENDÊNCIA DE GESTÃO DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, aos 17 do mês de novembro de 2017.

MARIA IRACEMA GOUVEIA AZEVEDO
Analista de Orientação e Normas

ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Gerente de Orientação e Normas

BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO
Diretor de Controle e Avaliação da Gestão

SILENE RIBEIRO DE SOUZA
Superintendente

1 – De acordo Com a orientação. Encaminhe-se ao setor consulente e a posteriori, publicação no site desta CGE.

Em:17/10/2017

LUIZ ANTONIO DA ROCHA
Secretário-Chefe

Documento foi assinado digitalmente por SILENE RIBEIRO DE SOUZA EM 17/11/2017 17:22:30. A autenticidade deste documento

SGD
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

GOVERNO DO TOCANTINS

INFORME O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO:

1099A8200027F156

O documento foi assinado por **SILENE RIBEIRO DE SOUZA** mediante LOGIN E SENHA em **17/11/2017 17:22:00** e por **ELIANA RODRIGUES DA SILVA** mediante LOGIN E SENHA em **17/11/2017 17:14:00** e por **MARIA IRACEMA GOUVEIA AZEVEDO** mediante LOGIN E SENHA em **17/11/2017 17:13:00** e por **LUIZ ANTONIO DA ROCHA** mediante LOGIN E SENHA em **17/11/2017 17:05:00** e por **BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO** mediante LOGIN E SENHA em **17/11/2017 16:51:00**